



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000400918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501714-37.2023.8.26.0123, da Comarca de Capão Bonito, em que é apelante MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO, é apelado JOUBERT DE SOUZA GALVAO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Apelação nº 1501714-37.2023.8.26.0123

Apelante : **Municipalidade de Capão Bonito**
Apelado : **Jubert de Souza Galvão**
Comarca : **Capão Bonito**

Voto nº 50.203.

PROCESSO – Extinção por abandono – Execução fiscal – Município de Igaratá Paralisação do feito por mais de 30 dias, por negligência da Municipalidade-exequente – Inteligência do artigo 485, inciso III, do NCPC – Incidência cabível no rito das execuções fiscais – Inércia constatada – Precedente do STJ ao qual se imprimiu o regime do art. 543-C do CPC – Abandono corretamente reconhecido. Recurso não provido.

V i s t o s .

Execução fiscal extinta com fulcro no art. 485, III, cc. §1º do CPC, pela sentença de fls. 54, prolatada pelo Meritíssimo Juiz de Direito Lucas de Barros Moraes, que reconheceu o abandono da causa pela Municipalidade exequente.

Apela a Municipalidade buscando a reforma, com o que espera dê-se regular andamento ao feito, para o que expõe, em síntese: os autos não ficaram paralisados por desídia do Município demandante; o exequente atendeu à determinação para que fosse dado andamento à execução e não ficou inerte quando requereu as providências pertinentes ao caso; a Municipalidade não foi intimada quanto à possibilidade de extinção do feito, nos termos do art. 25 da Lei nº 6.830/80; a lei

não veda a concessão de prazo suplementar quando apresentado requerimento justificado, tal qual foi feito pela exequente em seu último peticionamento (que restou sem a devida apreciação); inexistiu a intimação/citação pessoal da fazenda pública municipal, através de seus procuradores e/ou prefeito, sendo notório o *error in procedendo* apontado pelo apelante.

Regularmente processado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Pois, *in casu*, há configuração do abandono unilateral previsto no art. 485, inciso III do CPC.

É importante, de início, deixar consignado que a possibilidade de aplicação do instituto processual do abandono nas execuções fiscais já foi assentada pelo colendo STJ.

Em caso similar, ainda sob a vigência do CPC/73, quando o abandono unilateral era previsto no art. 267, inciso III daquele diploma, o STJ acolheu o entendimento de que tal instituto também deve ser observado nos processos regidos pela Lei nº 6.830/80. É o que se observa do julgamento do REsp. nº 1.248.866/RS (2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, V.U., j. 13/09/2011), de cujo v. Acórdão é extraída esta ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC AO RITO DA LEI 6.830/80. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. É possível a extinção da ação de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono da causa. Precedente: REsp. 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não há incompatibilidade entre o dispositivo do Código de Processo Civil que pune a inércia da exequente e o art. 40 e parágrafos da Lei 6.830/80, os quais regulam a suspensão do curso da execução, o arquivamento provisório e a prescrição intercorrente, mais voltados à necessidade de estabilizar-se o conflito por imperativo de segurança jurídica do que sanção processual por desídia. 4. Inerte a Fazenda Nacional ao despacho judicial para dar prosseguimento ao feito, impõe-se o desfecho da extinção da ação fiscal e não o seu arquivamento provisório. 5. Agravo regimental não provido.”.

A mesma decisão, aliás, é mais uma vez reiterada, em julgamento recente, no âmbito do AgRg nos EDcl no REsp 1.351.378/RJ (1ª Turma, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, v. u., j. 11/02/14).

Embora proferido ainda sob o império do antigo código processual, tal precedente tem evidente incidência no caso destes autos, uma vez que o CPC atual manteve inalterada a redação do antigo dispositivo. Por isso, a decisão recorrida se mostra acertada ao aplicar o regramento do CPC no presente caso, impondo-se, assim, o desacolhimento dos argumentos expendidos pelo Município.

No caso dos autos, após alguns pedidos de sobrestamento do processo, formulados pelo Município exequente e deferidos pelo Juízo, foi anexada certidão cartorária informando o decurso *in albis* do prazo dado ao Município para

se manifestar em termos de prosseguimento. Diante disso, o Juízo de origem determinou – em 11/11/2024 – a intimação da Municipalidade para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls. 50), com intimação pelo portal eletrônico (fls. 52). Por fim, diante do silêncio do exequente, foi proferida a decisão que reconheceu *in casu* o abandono do processo nos termos do art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Daí este apelo.

Na espécie, como se vê, não há dúvidas de que o exequente permaneceu inerte diante da ordem judicial para manifestação nos autos – ordem essa que apenas buscou dar cumprimento ao mandamento do § 1º do citado artigo 485 do NCPC. Logo, no caso dos autos, a situação analisada concretamente corresponde, sim, à hipótese de abandono prevista no artigo 485, inciso III, do atual Estatuto Processual.

De tudo infere-se, pois, a correção com que foi proferida a respeitável sentença, impondo-se, destarte, a manutenção do decreto de extinção aqui examinado.

Ante o exposto, em suma, meu voto propõe negar provimento ao recurso.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura eletrônica